



**PROJETO DE LEI Nº 1.438, DE 2015**

*“Veda a cobrança de qualquer valor para a confecção de segunda via dos documentos que especifica, em caso de roubo ou furto”.*

**Autor: Deputado Jorge Tadeu Mudalen**  
**Relator: Deputada Simone Morgado**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.438, de 2015, objetiva tornar gratuita a confecção de segunda via de Carteira de Identidade, de Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF), de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de Passaporte, em caso de roubos ou furtos.

2. Essa gratuidade aplica-se também ao estrangeiro que tenha seus documentos pessoais roubados ou furtados, quando necessária a confecção, pelo órgão nacional competente, de documento com vistas a identificar e regularizar a situação do estrangeiro no país.

3. Esse benefício somente será concedido mediante comprovação por meio de boletim de ocorrência policial, no prazo de trinta dias do fato delituoso.

4. Na justificação, o autor alega que as vítimas de roubo e furtos não podem ser duplamente penalizadas por algo que não têm culpa. Ou seja, não é justo que as vítimas, além de sofrerem situações de violência, necessitem pagar pela emissão da segunda via de seus documentos.

5. A proposição, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação, para exame de mérito e de adequação orçamentária e financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

6. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

7. É o relatório.



## II - VOTO

8. Cabe a esta Comissão, além do mérito, examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

9. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

10. Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

11. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015, e não conflita com suas disposições.

12. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a fim de proporcionar o equilíbrio das contas públicas, determina o cumprimento de metas de resultados fiscais e a obediência a limites e condições. Nesse sentido, contém mecanismos que devem ser respeitados quando da renúncia de receita (art. 14) ou geração de despesa (art. 16), exigindo, dentre outros requisitos, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a proposição entrar em vigor e nos dois subsequentes.

13. A observância das prescrições da LRF será analisada em conjunto com a abordagem de compatibilidade da proposição com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

14. A LDO 2015, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, determina no art. 108 que as *"proposições legislativas e respectivas emendas (...) que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor"*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 1.438, de 2015

*e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria” (grifo nosso).*

15. Em análise ao projeto de lei nº 1.438, de 2015, verifica-se que, apesar do impacto orçamentário, conforme detalhado abaixo, não foram cumpridos os requisitos elencados na LDO 2015.

16. Para analisar o impacto orçamentário da medida, deve-se, inicialmente, identificar a destinação dos recursos para emissão da segunda via dos documentos relacionados na proposição.

17. Enquanto as carteiras de identidade e nacional de habilitação (CNH) são confeccionadas pelos Estados, o passaporte e o CPF são emitidos pela União. Nesse sentido, as receitas oriundas das taxas para emissão de segunda via dos documentos de identidade e da CNH pertencem aos Estados. Já as decorrentes da emissão de passaporte pertencem à União.

18. Quanto ao CPF, esclarece-se que o cartão referente a esse documento não é mais emitido. Atualmente, o documento pode ser extraído diretamente no site da Receita Federal, de forma gratuita. Logo, não há necessidade, no caso de furto ou roubo, de emitir uma nova via desse documento.

19. Assim, resta-se evidenciado que a aprovação da proposição em análise ocasionará diminuição de receita da União, obtida por meio da emissão de segunda via de passaporte. Apesar disso, o projeto não foi acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco foi indicada a medida de compensação para a diminuição da receita, indo de encontro às disposições da LRF combinadas com as da LDO 2015.

20. Além disso, não existe 2ª via de passaporte, tendo em vista que o mesmo passa a valer da data de sua emissão, com vencimento após dez anos.

21. Menciona-se ainda a existência de impacto nas finanças dos estados, que deixarão de obter receitas com a emissão da segunda via de documentos, nos casos de roubo ou furto. Sobre este ponto, destaca-se ainda o art. 151, II, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 1.438, de 2015

22. Em face do exposto, por conflitar com as disposições da LRF e da LDO 2015, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.438, de 2015, ficando, portanto, prejudicado o exame do mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna – CFT.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

**Deputada Simone Morgado**  
**Relator**